DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6556/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2008/2024
PROTOCOLO	: 2314453
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: OSMAR DIAS PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OBRAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório Concorrência n. 013/2023 e a formalização do Contrato n. 436/2024, celebrado entre o município de Três Lagoas/MS e a empresa Poligonal Engenharia e Construções Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa para execução de obra civil – Parque Urbano Linear (antiga linha férrea), no valor de R$ 6.664.142,83.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente ao examinar os documentos que instruem os autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme análise n. 5927/2025 (fls. 1667-1671).

O Ministério Público de Contas por meio do parecer n. 8220/2025 (fls. 1675-1679), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Considerando as manifestações da equipe técnica pela regularidade dos autos, bem como, o parecer do Ministério Público de Contas no mesmo sentido, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do art. 11, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Isto posto, verifico que todos os documentos da contratação em apreço foram encaminhados tempestivamente para fiscalização desta Corte de Contas, cumprindo os prazos previstos na Resolução n. 88/2018. Assim, o feito prescinde de realização de diligências complementares e encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

Com base nos elementos e dados constantes da análise da equipe técnica, conclui-se que o **processo licitatório** se desenvolveu em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, de acordo com os artigos 27 a 32 e 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, a qual estatui normas gerais para licitações e contratações públicas.

Subsidiado pela análise técnica, com relação à **formalização do contrato** administrativo, tenho que o instrumento contém em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, dentre outros, portanto, atende ao previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, vigente à época.

Observa-se ainda que foi devidamente publicado na imprensa oficial (fls. 1633-1635), consoante prescreve o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, bem como se emitiu a respectiva nota empenho (fls. 1638-1645), conforme disciplina os artigos 60 e 61 da lei n. 4.320/1960.

Portanto, regular.

São as razões de decidir.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, com base na análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **REGULARIDADE** da **Concorrência n. 13/2023** e da formalização do **contrato administrativo** n. 436/2024, firmado entre o município de Três Lagoas/MS e a empresa Poligonal Engenharia e Construções Ltda., por guardarem consonância com a Lei n. 8.666/93, vigente à época, e com a Lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

LK